



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0009358-42.2019.6.12.8000

INTERESSADO : SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, ABILITY NEGOCIOS EIRELI, D. M. Construções, Transportes e Limpeza Eireli.

ASSUNTO : RECURSO APRESENTADO NO PREGÃO 23/2020 (RECURSO 1)

Decisão nº 11 / 2020 - TRE/PREGOEIRO

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de apoio administrativo na área de Tecnologia da Informação, mediante recrutamento prévio e fornecimento de mão-de-obra terceirizada para apoiar a preparação e a operacionalização do pleito eleitoral 2020, estando incluída a alocação, gestão e execução de serviços que serão exercidos pelos profissionais (AUXILIAR DE ELEIÇÃO e SUPERVISOR), em unidades da Justiça Eleitoral de Mato Grosso do Sul.

DA SESSÃO PÚBLICA

A sessão pública relativa ao Pregão 23/2020, conduzida pela Pregoeira signatária, teve início em 14/07/2020 e foi operacionalizada no sítio do Portal de Compras do Governo Federal (Comprasnet). Durante a sessão, foram analisadas as propostas, seguindo a ordem de classificação.

Salienta-se que treze empresas participaram do certame, sendo que as duas primeiras primeira foram inabilitadas, conforme constou na Ata da Sessão Pública.

Foi aceita a proposta da terceira colocada, empresa D. M. Construções, Transportes e Limpeza Eireli, a qual restou habilitada, ora denominada Recorrida.

Abriu-se, assim, o prazo para manifestação de intenção de recurso.

Houve interposição de 3 (três) intenções de recurso, conforme Ata da Sessão Pública (0872545), os quais serão tratados em documentos separados, com o intuito de dar maior clareza e objetividade às decisões.

Na presente decisão, tratar-se-á da intenção interposta pela empresa **ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ 12.836.073/0001-05**, a qual deu-se nos seguintes termos:

“Manifestamos intenção de recurso na forma da LEI contra nossa desclassificação/Inabilitação conforme prolatada no chat , portanto solicitamos prazo legal de recurso na FORMA DA LEI.”

A mencionada intenção de recurso foi aceita por esta Pregoeira, na medida em que estavam presentes todos os pressupostos recursais e em benefício ao contraditório.

Vale esclarecer que a Recorrente ficou em segundo lugar após a fase de lances.

Desta forma, foram abertos os prazos para apresentação das razões/contrarrazões/decisão:

Data limite para registro de recurso: 10/08/2020.

Data limite para registro de contrarrazão: 14/08/2020.

Data limite para registro de decisão: 21/08/2020.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, cabe registrar que a empresa **ABILITY NEGOCIOS EIRELI** encaminhou seus argumentos tempestivamente e por meio adequado, mediante anexação de suas razões ao sistema COMPRASNET (0872576)

Em suas razões, em resumo, a empresa alega que esta Pregoeira a desclassificou sob o argumento de não ter atendido a diligência solicitada via chat. Alega, ainda, que esta Pregoeira ignorou as respostas apresentadas pela empresa.

A empresa discorre sobre exigências absurdas e excessivas, não previstas em lei, que acontecem em certames públicos.

Refere que se há dúvidas quanto às informações contidas no Atestado, pode o condutor do certame realizar diligências juntamente ao emissor do documento.

Refere, outrossim, que estão impossibilitados de atender à diligência em virtude de estar pacificado que a exigência de nota fiscal junto ao atestado de capacidade técnica para participação em licitações públicas é ilegal.

A Recorrente discorre, também, sobre a Lei 8.666/93, doutrina e alguns acórdãos.

Por fim, a Recorrente requer:

“a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para DECLARAR VENCEDORA DA LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE A EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI QUE COTOU O MENOR PREÇO EXEQUÍVEL - RECORRIDA.

b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.”

DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Não foram apresentadas contrarrazões para o recurso em tela.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO

1. Do Princípio da vinculação do instrumento convocatório

Antes de adentrarmos pormenorizadamente sobre os critérios estabelecidos no edital, cabe aqui realizarmos um adendo sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital do pregão é a lei que rege o processo licitatório, ou seja, é o documento através do qual se estabelece todas as condições da licitação que será realizada, não cabendo ao administrador público se afastar do estabelecido, sob pena de violador aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.

Por isso, vale citarmos os art. 41, 43 e 48, inciso I da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pelo exposto, uma vez estabelecida determinada regra no instrumento convocatório, a Administração está obrigada a vincular-se à referida regra, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

2. Dos Critérios estabelecidos no Edital quanto à habilitação

Com o intuito de estabelecer as condições para habilitação da empresa, foram inseridas no Capítulo 10 do Edital (0851097) as seguintes cláusulas, vejamos:

10.1. Aceita a proposta de preços, o Pregoeiro verificará a habilitação da licitante proponente, que consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a) CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente válida, **constando expressa a abrangência das contribuições sociais previstas nas alíneas “a” a “d” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991;**

b) CERTIDÃO DE REGULARIDADE DO FGTS (CRF), devidamente válida, emitida pela Caixa Econômica Federal, que comprove inexistência de débito perante o FGTS;

c) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS (CNDT), devidamente válida, emitida pela Justiça do Trabalho nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho em observância ao disposto no art. 29 V da Lei 8.666/93 (incluídos pela Lei nº 12.440 de 2011);

d) Declaração de que a empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal.

e) CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS SOBRE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, expedida pelo Distribuidor da sede da Pessoa Jurídica;

e.1) A apresentação de **certidão positiva de feitos sobre recuperação judicial e extrajudicial não ensejará a imediata inabilitação do licitante**. A empresa que se encontrar em recuperação judicial/extrajudicial deverá apresentar, juntamente com a certidão positiva, a comprovação de que seu plano de recuperação foi aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida.

e.2) à certidão em que não constar prazo de validade, será atribuída validade de 90 (noventa) dias, contados da data de emissão;

f) **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou serviços de locação de mão-de-obra com a alocação de postos de trabalho **por período não inferior a três anos**.

f.1) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será admitida a apresentação de dois ou mais atestados emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que o somatório dos prazos atinja o lapso temporal mínimo exigido.

f.2) É de responsabilidade da licitante a disponibilização de todas as informações necessárias à comprovação a legitimidade dos atestados solicitados.

g) **ATESTADO(S) DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa executou ou está executando satisfatoriamente, serviços terceirizados com a alocação concomitante de, pelo menos, **110 (cento e dez) postos de trabalho**;

g.1) Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou decorrido no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

g.2) O dimensionamento da comprovação da

capacidade técnica é equivalente a menos de 50% do objeto do contrato pretendido.

g.3) Em vista da natureza do objeto a ser licitado, será admitida a apresentação de dois ou mais atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas diversas, de forma que o somatório dos documentos obtidos atinja o dimensionamento mínimo exigido (**gerenciamento de, ao menos, 110 postos de serviços em um mesmo período**).

g.4) Aplica-se na presente alínea o disposto na alínea "f.2" do presente capítulo.

h) BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL EXIGÍVEL, apresentado na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS_DISPONIBILIDADE INTERNA_IGPDI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro indicador que venha a substituí-lo, cuja análise será feita na forma indicada na cláusula 10.8.

i) DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), constando o valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.2. No tocante aos documentos exigidos nas alíneas "a", "b" e "c" da cláusula anterior, a habilitação da licitante será verificada mediante consulta *on line* ao SICAF e/ou ao *site* da Justiça do Trabalho ou mediante apresentação dos próprios documentos.

10.3. O documento de que trata a alínea "d" da cláusula 10.1 deverá ser encaminhado eletronicamente, por ocasião do envio da proposta, através de campo próprio no sistema.

10.4. Os documentos que tratam as alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" da cláusula 10.1 deverão ser enviados após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta de preços, nos termos da cláusula 4.1 do Edital e do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

10.4.1. Caso o Pregoeiro constate o não encaminhamento tempestivo dos documentos descritos nas alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" da cláusula 10.1, será a licitante INABILITADA.

10.5. Observar-se-á para fins de julgamento da habilitação o disposto nas cláusulas 6.4 e 6.5.

10.6. Nos termos da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 8.538/2015, se **EXIGIRÁ** a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da microempresa e da empresa de pequeno porte apenas para fins da contratação.

10.6.1. Os documentos exigidos nesta licitação relativos à regularidade fiscal são os indicados nas alíneas 'a' e 'b' e o exigido para regularidade trabalhista é o indicado na alínea "c" da cláusula 10.1 deste Edital.

10.6.2. Constatada alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e/ou trabalhista, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que a licitante proponente for declarada vencedora do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

10.6.3. A não-regularização da documentação, no prazo previsto na cláusula 10.6.2, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital e na legislação pertinente, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para firmar a contratação, ou revogar a licitação.

10.6. No que se refere a envio de documentos/anexos deverá ser observado o disposto no Capítulo 11.

10.7. Em vista da forma eletrônica da execução do certame (na medida em que a licitante pode promover a atualização da sua documentação em qualquer momento), a análise da validade dos documentos exigidos **de forma complementar** terá como base **a data de convocação da licitante pelo Pregoeiro (após a aceitação da proposta) e não a data de abertura do certame.**

10.8. O BALANÇO PATRIMONIAL apresentado pela empresa será analisado com a observância do que dispõem as cláusulas abaixo.

10.8.1. Será considerado como na forma da Lei o Balanço Patrimonial apresentado mediante:

- a) publicação em Diário Oficial ou jornal; ou,
- b) cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante; ou,
- c) cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento.
- d) escrituração digital entregue à RFB, na forma da Lei.

10.8.2. Será analisada e avaliada a situação financeira da empresa pelos seguintes índices contábeis:

A) Liquidez Geral: Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

B) Liquidez Corrente: Ativo Circulante

Passivo Circulante

C) Solvência Geral: _____ Ativo
total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

D) Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro): Ativo Circulante – Passivo Circulante

10.8.3. Para ser considerada habilitada, de acordo com a análise do Balanço Patrimonial e da Declaração constante na alínea “i” da cláusula 10.1, a empresa deverá obter:

10.8.3.1. Resultado igual ou superior a 1 (um) na avaliação dos índices contábeis enumerados nas alíneas “A” a “C” da cláusula 10.8.2;

10.8.3.2. Capital Circulante Líquido (ou Capital de Giro) de, no mínimo, 47,00% (quarenta e sete por cento) do valor global total da contratação descritos nas planilhas de custos e formação de preços e propostas detalhadas apresentadas pela empresa.

10.8.3.2.1. O valor descrito na cláusula anterior é referente ao dispêndio da empresa no decorrer dos dois primeiros meses do contrato, referente ao custeio dos salários e benefícios dos técnicos a serem contratados, ao deslocamento e às diárias dos treinamentos, bem como ao fornecimento dos lanches no decorrer da capacitação, e também ao fornecimento dos materiais necessários à execução dos trabalhos.

10.8.3.2.2. O percentual de 47,00% é proporcional ao índice de 16,66% recomendado pelo TCU no Acórdão nº 1.214/2013 do Tribunal de Contas da União, percentual este aplicável quando da vigência contratual de 12 (doze) meses.

10.8.3.3. Patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor global total da contratação; e

10.8.3.4. Patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

10.8.3.4.1. Caso ocorra divergência na declaração firmada superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, deverá a

licitante apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

10.8.4. Se necessária a atualização do balanço, deverá ser apresentado o balanço atualizado na forma estabelecida na cláusula 10.8.1 acima

Importante também esclarecer que o Edital dispõe quanto a realização de diligência em qualquer fase do processo licitatório:

17.1. É facultado ao Pregoeiro oficial, auxiliado pela Equipe de Apoio, proceder, em qualquer fase da licitação, diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

17.1.1. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3 – Das considerações da Pregoeira

Primeiramente, importante consignar que o motivo da inabilitação, o qual constou na Ata da Sessão Pública, foi o seguinte:

"A empresa NÃO comprovou a exigência da cláusula 10.1.g do Edital (alocação CONCOMITANTE de, pelo menos, 110 postos de trabalho), bem como NÃO anexou no sistema comprasnet nenhum dos documentos requestados via chat."

Para facilitar o entendimento, as presentes considerações serão divididas em 3 partes a serem comentadas, sendo elas: Atestado de Capacidade Técnica, Balanço Patrimonial e documento com "Respostas" da Recorrente.

3.1. Atestado de Capacidade Técnica

A empresa **ABILITY NEGOCIOS EIRELI** apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica (0872546), emitido pela empresa Centro Nacional de Qualificação Profissional (CNQP), **em 17 de abril de 2020**, com CNPJ 09.598.351/0001-10, endereço Av Ephigênio Salles, n.º 440, Centro Comercial Mont Clair, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, fone: (92) 3303-7413.

O atestado está dividido em duas partes, uma relativa a Serviços de Mão de Obra e outra referente a Serviços de Limpeza Conservação e Jardinagem.

No que tange aos serviços de mão de obra, o atestado traz as seguintes informações:

Período de execução: de 02/01/2017 a 30/03/2020	
Descrição do posto	Quantitativo do posto

Assistente Administrativo	27
Motorista	06
Copeira	04
Agente de Limpeza	13
Almoxarife	02
Operador de fotocopiadora	02
Secretária	09
Recepcionista	16
Agente de Portaria	08
Garçom	04
Maqueiro	06

Quanto ao serviço de Limpeza, Conservação e Jardinagem, o atestado informa:

Período de execução: de 02/01/2017 a 28/03/2020		
Descrição dos postos	Mão de obra	Total de áreas
Áreas internas	Agentes de Limpeza Encarregados de Limpeza Jardineiros e Balancim	135.000 m2
Áreas Externas		236.000 m2
Esquadrias Internas e Externas Fachadas e Fachadas envidraçadas		65.000m2

Ao analisar o Atestado de Capacidade Técnica, percebe-se que a cláusula 10.1.f (alocação de postos de trabalho por período não inferior a três anos) foi atendida.

Porém, quando analisado no quesito exigido na cláusula 10.1.g, percebe-se que o somatório dos postos relativos ao Serviço de Mão de Obra (primeira parte do atestado) perfaz o montante de 97 postos, quantitativo esse inferior ao mínimo exigido no instrumento convocatório, o qual exige a alocação concomitante de, pelo menos, 110 postos de trabalho.

Entretanto, como o atestado fazia alusão à Serviço de Limpeza, Conservação e Jardinagem, sem a indicação do respectivo quantitativo de postos, com o intuito de não inabilitar a empresa de pronto, dando a ela a oportunidade de complementar a informação constante no respectivo atestado, foi requestada, via chat, a anexação ao sistema comprasnet de comprovação do quantitativo de postos relativos a segunda parte do atestado, a fim de averiguar se a empresa atingiria o mínimo de alocação, concomitante, de 110 postos de trabalho.

No entanto, em que pese o prazo de 4 dias úteis concedido, a empresa não anexou nenhum documento no sistema comprasnet.

Salienta-se, também, nada constar no SICAF como complemento a informação requestada.

Apenas a insuficiência de postos constante no atestado de capacidade técnica apresentado já bastaria para inabilitar a empresa **ABILITY NEGOCIOS EIRELI**.

Cabe, agora, algumas observações ocorridas durante a análise da documentação.

Ao analisar o atestado de capacidade técnica, percebeu-se que o endereço da licitante era o mesmo da empresa emissora do atestado (CNQP). De fato, tal endereço (Av Ephigênio Salles, n.º 440) consta tanto no atestado emitido pela CNQP quanto em seu cadastro junto à Receita Federal, onde há a informação de que se trata da matriz (0872594).

Pesquisou-se, ainda, o site da CNQP (<http://cnqp.com.br/>), onde, ao final da página, também consta o endereço mencionado e o telefone fixo indicado no atestado: (92) 3303-7413. A presente pesquisa consta dos autos no evento 0872598.

Em diligência, esta Pregoeira ligou no telefone fixo indicado no atestado e no site, oportunidade em que fui informada que no local funciona a escola **Cruzeiro do Sul**. A pessoa que atendeu a ligação disse que desconhecia a Centro Nacional de Qualificação Profissional, porém, outra pessoa veio ao telefone e disse que o “*Sr. Amós*” da escola Cruzeiro do Sul, também era representante da CNQP.

Questionei quanto aos cursos ministrados e fui informada que todos os cursos ocorrem de maneira virtual, na modalidade EAD. Indaguei se não haveria algum tipo de curso presencial ou semipresencial, mas a atendente informou, novamente, que todos os cursos ocorriam em ambiente virtual.

Considerando os vários postos de trabalho, respectivos quantitativos e metragens constantes no Atestado de Capacidade Técnica, deu-se a impressão de a CNQP ser uma instituição de ensino de, pelo menos, médio porte. Entretanto, não ficou claro onde tais postos estão, de fato, alocados, haja vista não constar os endereços nem no atestado de capacidade técnica, nem no Contrato n.º 05/2017.

Ainda com o objetivo de entender a estrutura da instituição e a efetiva localização dos postos de trabalho e das empresas, consultou-se o Google Street View (0872595), onde pode-se observar que a Ability e a escola Cruzeiro do Sul (esta última com mesmo endereço e telefone da CNQP), estão lojas vizinhas, situadas em um conjunto comercial.

Em relação ao Contrato n.º 05/2017, onde um contratante presta serviços ao outro, surgiram dúvidas em relação à razão social da empresa Ability, haja vista que no

contrato constou como sendo LIVIANE ROQUE CORTEZÃO BENTES, CNPJ 12.836.073/0001-05 (PRIMEIRO PRESTADOR) e Centro Nacional de Qualificação Profissional, CNPJ 09.598.351/0001-10 (SEGUNDO PRESTADOR).

No entanto, a dúvida surgida em relação à razão social da Ability não pode ser dirimida, uma vez que a empresa, embora convocada, não apresentou o Contrato Social e suas alterações. Salienta-se que nos documentos anexados ao Comprasnet, consta apenas última alteração social.

Apenas a título de registro, cabe consignar que a empresa Ability é de 2010 e foi adquirida pelo Srs. AMOS DA CRUZ BRAGA (nascido em 12/08/2000, CPF: 048.657.042-44) **em julho 2019**.

Em que pese a empresa informar que tal documentação consta do SICAF, naquele sistema consta apenas a última alteração contratual.

Ressalta-se que, pelos termos do instrumento convocatório, a empresa não estava obrigada a enviar o Contrato Social juntamente com a proposta eletrônica, porém tal documentação pode perfeitamente ser solicitada à licitante durante o certame.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela inabilitação da empresa recorrente.

3.2. Balanço Patrimonial

No que tange ao balanço patrimonial, conforme cláusula 10.1.1. do Edital, a empresa deveria apresentar a DECLARAÇÃO RELATIVA AO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), constando o **valor total** dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação.

No entanto, a empresa apresentou Declaração de Contratos Firmados com a indicação de **saldo remanescente e não com o valor total** exigido no instrumento convocatório (0872546).

Embora convocada a corrigir e enviar, via sistema, nova Declaração com a indicação do saldo total, no prazo de 4 dias úteis, a Ability nada anexou ao Comprasnet. Salienta-se que tal documento também não consta do SICAF.

Importante consignar que este documento também estava relacionado como sendo obrigatório para habilitação da empresa.

Isto posto, e levando em consideração o princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório constante no art. 3 da Lei 8.666/93, decidiu-se pela inabilitação da empresa recorrente.

Ainda em relação ao balanço patrimonial, a pedido da unidade de contabilidade, com o intuito de viabilizar a correta análise contábil, foi solicitada a apresentação dos livros diário e razão, que embora não seja uma solicitação usual, mostrou-se necessária a fim de esclarecer dúvidas em relação a saldo na conta “Banco Conta Empréstimo BNDS” (crédito que a empresa teria com o BNDS), bem como dúvidas em relação a “duplicatas a receber” (ativo no valor de R\$ 1.095.485,62), uma vez que não foi possível identificar quem são os devedores de tais duplicatas, apresentando-se tal conta de forma muito genérica; além de tentar identificar o que continha dentro da conta “Estoques Diversos”, para que a unidade de contabilidade pudesse emitir seu parecer.

3.3. Das “Respostas” da Recorrente

Conforme referido anteriormente, a recorrente foi convocada, via chat, a apresentar documentação complementar, a qual, conforme instrumento convocatório e Decreto 10.024/2019, deveria ser anexada ao sistema comprasment.

Antes de realizar a convocação via sistema, foi dada oportunidade à empresa de se manifestar, via chat, quanto ao prazo necessário para que pudesse providenciar a documentação requestada.

Ante o silêncio da recorrente, esta Pregoeira realizou a convocação via sistema e estipulou o prazo de 4 dias úteis, cujo final deu-se às 18 horas do dia 28/07/2020.

Após encerrado o prazo, a empresa Ability encaminhou e-mail (documentos disponíveis para consulta no site do TRE/MS), autuado nos autos sob os números 0872547 e 0872548, com “respostas” à convocação da documentação.

Ressalta-se que, além de INTEMPESTIVAS, as informações deveriam ter sido anexadas ao COMPRASNET (conforme Decreto 10.024/2019), e não encaminhadas, erroneamente, por e-mail.

Além disso, não foram exigidas “respostas” e sim comprovações.

Ante o exposto, por ser intempestivo e por não ter sido anexado ao COMPRASNET, esta Pregoeira não deu conhecimento do documento constante na citada mensagem eletrônica.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa *ABILITY NEGOCIOS EIRELI*, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito.

A presente decisão será divulgada no COMPRASNET, e no sítio do TRE/MS na internet, para conhecimento dos interessados, e será submetida à autoridade competente do TRE/MS nos termos da legislação aplicável.

Cabe consignar que a Ata da Sessão Pública (0872545) já está disponível para consulta no COMPRASNET e no site do TRE/MS.

Após a manifestação da Autoridade Competente quanto ao recurso apresentado, os autos deverão retornar a esta Pregoeira para publicidade e continuidade dos trâmites de praxe.

(assinado eletronicamente)

Maria Julia de Arruda Mestieri

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIA DE ARRUDA MESTIERI, Pregoeiro**, em 16/08/2020, às 16:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0872625** e o código CRC **347EEF1E**.

